



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.192-A, DE 2020 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.

§1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, o atendimento à vítima poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§2º Na hipótese do §1º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento da vítima todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta lei à autoridade policial competente.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, é um importante mecanismo legal de repressão e prevenção da violência doméstica contra as mulheres. Entretanto, apesar da previsão normativa da necessidade dos Estados e do Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dar prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher, de modo geral, pouco se avançou na efetivação dessa importante estrutura de atendimento à vítima.

Diante disso, a presente proposição legislativa tem por objetivo ampliar a cobertura protetiva da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, à mulher vítima de violência doméstica por meio da autorização do atendimento da vítima de violência pelo defensor ou promotor de justiça, na hipótese em que o município do local crime não possua Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Amparado nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para

aprovar esta medida que tanto contribuirá para a efetivação da proteção legal contra a violência doméstica e familiar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2020.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
 CAPÍTULO III
 DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº](#)

13.880, de 8/10/2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-B. (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

De autoria da Deputada Elcione Barbalho, o Projeto de Lei nº 5.192, de 2020, aqui em debate, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – para que, nos municípios nos quais não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, as mulheres vítimas de violência doméstica possam ser atendidas diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Altera ainda a Lei Maria da Penha para que seja conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à vítima, todos os poderes e prerrogativas conferidos pela Lei nº 11.340/2006 à autoridade policial competente.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definida pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A violência doméstica contra a mulher é um desafio global a ser superado. Existente há milênios, essa prática que subjuga e deteriora a dignidade de milhões de vítimas deve sempre estar em voga. Nesse sentido, é preciso debatê-la sempre, mas principalmente nos tempos atuais, em virtude do isolamento social provocado pela pandemia do covid-19.

A complexidade da violência doméstica e familiar contra a mulher exige para seu enfrentamento atenção na área da segurança, da justiça, saúde e assistência social, como atendimentos mínimos que uma mulher deve receber como alternativas para sair dessa situação. O caráter complementar do atendimento, em cada um dos serviços, é condição para que as mulheres recebam orientações que as ajudem na tomada de decisões e que também facilitem seu acesso a direitos, benefícios e condições para que possam se afastar de seus agressores e dos lares violentos, ou possam encontrar atendimento adequado para restabelecer seu relacionamento sem violência.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), ao longo da vida, uma em cada três mulheres no mundo, cerca de 736 milhões, é submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual.¹

Ainda segundo a OMS, o Brasil está no 5º lugar dos países que mais matam mulheres no mundo no contexto da violência doméstica. O ranking é feito em 84 países. Em 2018 foram registrados 263.067 casos de lesão corporal dolosa dentro da Lei Maria da Penha, demonstrando que, a cada dois minutos, uma mulher sofreu violência doméstica.

1 OPAS. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>>





A pandemia de Covid-19 foi um dos fatores que provocaram aumento nos casos de violência doméstica no Brasil em 2020. Foram 105.821 denúncias, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.²

Apesar dos índices alarmantes, na maioria das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 91,7% dos municípios brasileiros não existe delegacia de atendimento à mulher. Além disso, em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência doméstica.

Nesse contexto, a presente proposição mostra-se pertinente. Permitir que a vítima mulher seja atendida pela defensoria pública ou pelo Ministério Público nas localidades onde não existir delegacia especializada nem Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher é essencial.

No entanto, propomos a substituição da expressão “mulheres vítimas de violência” pela expressão “mulheres em situação de violência”, de forma a se adequar à redação vigente da Lei nº 11.340, de 2006. Essa alteração, além de promover tal adequação, reforça o entendimento de que a violência de que trata a norma é um fenômeno sociocultural que pode ser modificado por meio de políticas para prevenir novos atos, proteger direitos das mulheres e coibir práticas de violência nas diferentes formas.³

Proponho ainda a inclusão de parágrafo para que as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal priorizem a criação de plataformas de

2 BRASIL. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020#:~:text=Em%202020%2C%20mais%20de%20105,180%20e%20do%20Disque%20100.&text=Do%20total%20de%20registros%2C%2072,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>>

3 PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. Direito GV, vol. 11, nº 2. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_arttext>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento virtual para que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam fazer o registro da ocorrência sem que precisem sair de casa.

Essa medida é de extrema importância, principalmente no contexto da pandemia. Com o confinamento e o agressor trabalhando remotamente, as mulheres são mantidas, inclusive, em cárcere privado.

Em razão do exposto e da importância da medida, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.192, de 2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada Flávia Moraes

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>

Apresentação: 16/12/2021 15:31 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5192/2020

PRL n.1



* CD 213835172600 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020.

Autoriza o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir o registro virtual do boletim de ocorrência e para permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa ser atendida diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.....

§ 1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta Lei à autoridade policial competente.

§ 3º A Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal deverá priorizar a criação de plataforma que permita o registro do boletim de ocorrência de forma virtual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada Flávia Moraes

Relatora

Apresentação: 16/12/2021 15:31 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5192/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213835172600>



* CD 21 3835 172600 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher vítima de violência a ser atendida diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relatora: Deputada Flávia Morais

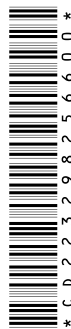
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PL 5192/20

Na reunião do dia 18 de maio, após a leitura do Parecer ao PL 5192/2020, o Deputado Delegado Antônio Furtado fez uma sugestão, seguida de uma frutífera discussão entre membros presentes e a Relatora. Ao fim, se chegou à formulação de um dispositivo a ser incorporado ao Substitutivo apresentado, com o seguinte teor:

§ 2º Nos municípios em que houver Delegacias de Polícia mas não houver uma equipe especializada de atendimento à mulher, será dado prazo de 3 meses para sua criação, prorrogáveis por mais 3 meses; caso não haja a criação, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>



Em vista do exposto, votamos pela aprovação do PL 5.192, de 2020, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

Autoriza o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir o registro virtual do boletim de ocorrência e para permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa ser atendida diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.12-A.....

§ 1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>



mulher, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 2º Nos municípios em que houver Delegacias de Polícia mas não houver uma equipe especializada de atendimento à mulher, será dado prazo de 3 meses para sua criação, prorrogáveis por mais 3 meses; caso não haja a criação, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta Lei à autoridade policial competente.

§ 4º A Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal deverá priorizar a criação de plataforma que permita o registro do boletim de ocorrência de forma virtual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223298256600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.192, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.192/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policia! Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Paula Belmonte, Tabata Amaral, Vivi Reis, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Norma Ayub, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente

Apresentação: 02/06/2022 09:40 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5192/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225890479400>



* CD 225890479400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.192 DE 2020**

Autoriza o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar diretamente pela defensoria pública ou pelo ministério público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativos de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para permitir o registro virtual do boletim de ocorrência e para permitir que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possa ser atendida diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público, nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.12-A.....

§ 1º Nos municípios em que não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) ou Núcleo Investigativo de Femicídio ou equipe especializada para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229421291600>



familiar poderá ser realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 2º Nos municípios em que houver Delegacias de Polícia mas não houver uma equipe especializada de atendimento à mulher, será dado prazo de 3 meses para sua criação, prorrogáveis por mais 3 meses; caso não haja a criação, o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar será realizado diretamente pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, será conferido ao promotor de justiça ou ao defensor público que promover o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar todos os poderes e prerrogativas conferidos por esta Lei à autoridade policial competente.

§ 4º A Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal deverá priorizar a criação de plataforma que permita o registro do boletim de ocorrência de forma virtual por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229421291600>